



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Airton de Almeida Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Responde ao pedido de solicitação de prorrogação de prazo da Resolução nº 444/2013 feito pelo presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará-SINEPE, Airton de Almeida Oliveira.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Valdemir Mourão		
<b>SPU Nº</b> 13068451-1	<b>PARECER Nº</b> 0546/2013	<b>APROVADO EM:</b> 14.05.2013

## I – RELATÓRIO

Chega a este Conselho o pedido de solicitação de prorrogação de prazo da Resolução nº 444/2013 feito pelo presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará-SINEPE, Airton de Almeida Oliveira, conforme processo nº 13068451-1.

Referido pedido, por meio do Ofício nº 014/2013, expedido pelo Gabinete da Presidência do SINEPE, refere-se ao que é estabelecido no Art. 1º, Parágrafo único, da já citada Resolução. Vale registrar que a solicitação foi datada em vinte e seis de abril, portanto, quatro dias antes do término na data, e protocolada oito dias depois da data estipulada.

A prorrogação de que trata o Art. 1º da Resolução CEE nº 444/2013, combinado com o Parágrafo-único e seus Incisos, refere-se à prorrogação dos prazos de credenciamento, renovação de reconhecimento, autorização e aprovação de cursos.

Esta prorrogação de credenciamento teve o intuito de facilitar a regularização das escolas do Sistema de Ensino do Ceará, tendo em vista a dispensa do atendimento de todos os itens da Resolução CEC nº 372/2002, o que, salvo melhor juízo, seria bem mais trabalhoso, deveria ser solicitado três meses antes do vencimento do credenciamento e apresenta bem mais exigências. O estabelecimento de ensino que não atender esta Resolução, deverá instruir processo nos termos da Resolução CEC nº 372/2002.

Quanto à alegativa de que o Sistema de Informação e Simplificação de Processos-SISP estabeleceu exigências que não simplificam, burocratizam, parece um grande equívoco, visto que atendidas as solicitações iniciais e já feitas via *on line*, há necessidade de fornecer, via *on line*, apenas os dados alterados referentes ao já informado, o que antes era solicitado em papel e na sua totalidade. Além do mais são documentos fáceis e rápidos de serem providenciados pelas escolas que trabalham com zelo e eficiência.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0546/2013

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Este pedido está amparado pela Lei nº 11.014, de 9 de abril de 1985, Artigo 7º, Inciso II, redefinidas pelo Artigo 16 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e pela Lei Federal nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

**III – VOTO DO RELATOR**

Nesse sentido, o voto do relator, no caso em apreço, reitera os mesmos prazos nos termos já formulados na Resolução nº 444/2013. Lembra que esta decisão não vai de encontro à simplificação para o recredenciamento, mas a favor das facilidades para as instituições de ensino que buscam eficiência constantemente.

Esclarece, ainda, ao responsável pela solicitação que nenhum estabelecimento de ensino não sindicalizado e os de ensino público nada se manifestaram contra a referida data.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2013.

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Relator

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE